

Nota Técnica nº 4 / 2018 /SFI

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2018

Assunto: Revisão da Portaria DNC nº 7, de 25 de março de 1993.

Referência: Processo ANP nº 48610.003619/2016-90

I. Introdução

Esta nota técnica tem por objetivo apresentar a proposta de minuta de resolução destinada a regulamentar a expedição de Notificações pelos agentes de fiscalização da ANP, em substituição à regulamentação em vigor, Portaria DNC nº 7, de 25 de março de 1993. Tal portaria regulamenta a lavratura e o cumprimento de Notificações e/ou Recomendações do extinto Departamento Nacional de Combustíveis – DNC. Trata-se de ato antigo que carece de alteração, principalmente no que tange à limitação de prazo para atendimento de notificação de até 30 (trinta) dias, conforme o disposto em seu art. 2º. Adicionalmente, a minuta de portaria proposta visa abarcar requisitos regulatórios aplicáveis hoje à indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, relativos a aspectos inerentes ao ato e não abrangidos pela atual legislação, incluindo-se ainda pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, exerçam atividades ou comercializem produtos sujeitos à regulação ou à fiscalização realizadas pela ANP.

Cabe ressaltar que após apreciação da Procuradoria Geral, conforme parecer n°00009/2017/CONTE/DF/PFANPDF/PGF/AGU, o ato normativo previsto a princípio no formato de portaria foi alterado para resolução, por abranger assuntos que afetam os direitos dos agentes econômicos ou dos consumidores e usuários dos bens e serviços da Indústria do Petróleo, conforme art. 53, I do Regimento Interno da ANP aprovado pela Portaria ANP n° 69/2011.

O regulamento em tela tem como premissa estabelecer parâmetros específicos para a aplicação de notificações, em consonância ao movimento de simplificação dos procedimentos regulatórios e redução de obstáculos burocráticos, ditado pela atual diretoria como um esforço no sentido da melhoria e agilização dos atos administrativos, observando-se a simplificação da redação e harmonização com as outras normas da agência.

II. Fundamentação legal

Neste item são apresentados os fundamentos legais que embasaram a revisão da Portaria DNC nº7/1993.

A Constituição Federal, em seu art. 174, estabelece que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esse último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 8º, inc. VII, determina que uma das atribuições da ANP é fiscalizar diretamente e de forma concorrente, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato.

A principal finalidade da regulamentação proposta por meio desta nota técnica é dar cumprimento aos incisos VI e XVI do artigo 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que tratam do cumprimento de notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente. Cabe esclarecer que as condutas infracionais enquadradas nos dispositivos legais citados poderão ensejar a lavratura de auto de infração independentemente de notificação prévia, exceto quando norma específica dispuser em contrário.

III. Considerações

Consoante o Princípio da Legalidade Estrita, a redação do ato regulatório procurou se ater às atribuições desta Autarquia, previstas na Lei nº 9.478/1997, em seus artigos 8º, 8º-A e 9º, sendo este último a premissa pela qual nos é permitida avocar a competência para a lavratura de notificações, anteriormente exercida pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, por meio da Portaria DNC nº 7/1993:

"Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC,



relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78."

Sendo a notificação instrumento de comunicação dos atos processuais dirigidos a todos aqueles que participam do processo, garantindo-lhes o exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, segundo inciso LV do art. 5º da CF, é mister observar que o texto da minuta proposta buscou a clareza ao definir em seu art. 1º os agentes econômicos, pessoas físicas e jurídicas submetidas à regulação desta Autarquia.

Cabe esclarecer que, o Código de Processo Civil de 1939, diferenciava notificação de intimação, pois à luz do revogado código as partes deveriam ser notificadas para praticar determinado ato, ao passo em que deveriam ser intimadas acerca de um ato já ocorrido. Com o atual CPC de 2015, a distinção mencionada perdeu a importância, pois, quanto à comunicação dos atos processuais, o novo Código só reconhece a intimação dos atos processuais, que, tecnicamente, tem duplo objetivo:

- a) dar ciência de um ato ou termo processual; e
- b) convocar a parte a fazer ou abster-se de fazer alguma coisa.

O formato adotado para a emissão da notificação, segundo o ato proposto, é estabelecido no §1º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a saber:

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

- "Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.
- § 1º A intimação deverá conter:
- I identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II finalidade da intimação;
- III data, hora e local em que deve comparecer;
- IV se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.
- § 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.
- § 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
- \S 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.
- § 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade."

Desta forma, a minuta de resolução proposta estabelece em seus artigos 1º a 4º a forma, o conteúdo e os destinatários das notificações a serem aplicadas, conforme o caso.

O artigo 5º traz importante aspecto ao atribuir às áreas técnicas da ANP a definição dos prazos a serem concedidos aos agentes regulados para cumprimento das determinações, conforme avaliação de cada Unidade Organizacional, bem como a eventual prorrogação. Esta previsão reconhece que as Unidades Organizacionais, por sua experiência, estão habilitadas a estabelecer, conforme sua discricionariedade técnica, o prazo mais adequado para o atendimento do interesse público tutelado em cada caso concreto, de acordo com as especificidades identificadas. Este entendimento representa um ganho qualitativo em relação à previsão genérica de 30 (trinta) dias atualmente vigente.

Segundo o que consta no artigo 6°, a notificação será considerada cumprida quando, dentro do prazo concedido e na forma determinada, forem enviados todos os documentos e informações solicitados ou adotadas todas as providências requeridas.

Não obstante o explanado, prevê-se que o ato regulatório em discussão terá aplicação nos casos não contemplados em legislação específica, não confrontando com atos regulatórios preexistentes.

IV. Conclusão

Tendo em vista o atendimento às recomendações da Procuradoria Geral e a deliberação da Diretoria que instituiu a Resolução nº 639/2017, a SFI encaminha a minuta de Resolução em tela para parecer prévio da Coordenação de Qualidade Regulatória (SEC) e posterior aprovação da Diretoria Colegiada da ANP. Propõe-se que, uma vez aprovada, a referida minuta seja submetida à consulta pública por trinta dias e em seguida audiência pública.

Esta Nota Técnica foi elaborada por:

Raquel Wayand Soares

Revisada por:

Rita de Cássia C. P. Torres

De acordo: FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES